

PROCESSO TC 003873/2023

DECISÃO Nº **25321**

PLENO

PROCESSO TC : 003873/2023
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha
ASSUNTO : 461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO : Ana Luiza Silva de Carvalho
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 589/2024
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC **25321** PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Ana Luiza Silva de Carvalho. Regularidade. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, José Carlos Felizola Soares Filho e Francisco Evanildo de Carvalho (Cons. Substituto), com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 24/10/2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Ana Luiza Silva de Carvalho, CPF nº 016.785.575-10, com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com determinações, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 07 de novembro de 2024.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Ana Luiza Silva de Carvalho, CPF nº 016.785.575-10, apresentada tempestivamente a este Tribunal de Contas em 19/04/2023.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório de contas anuais (fls. 1241/1249), informou que não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal, referente ao exercício financeiro em análise, como também que não foi realizada inspeção atinente ao mesmo período. Ao final, anotou que as presentes contas anuais apresentaram algumas irregularidades, *in verbis*:

- **9.1 – DESPESA AUTORIZADA E EMPENHADA** - A despesa empenhada no período (págs. 1084, 1085 a 1086, 1088 e 1095) alcançou o montante de R\$ 4.119.665,12, correspondendo a 88,80% em relação à despesa inicialmente autorizada obtendo uma economia orçamentária no valor de R\$ 519.243,66. Para este percentual bastante significativo, recomendamos a necessidade de realizar um planejamento orçamentário mais efetivo, assim como já sugerido na prestação de contas relativa ao exercício de 2021, conforme consta no Subitem 4.2.1 do presente Relatório;
- **9.2 – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS** - Ainda quanto às disponibilidades financeiras no valor de R\$ 812.397,34, causa-nos estranheza a manutenção deste montante, já advindo de exercícios anteriores, em conta do FMAS de Itabaianinha, considerando-se tratar de Unidade Gestora em que o recebimento de recursos provém principalmente de transferências financeiras. Embora não constatemos indícios de malversação no uso deste montante, recomendamos à Gestora que se proceda à aplicação nos respectivos programas sociais, ou que, além disso, informamos que esta Corte de Contas já possui entendimento de que cabe competência ao Tesouro Municipal a guarda de tais recursos, conforme descrito no Subitem 5.1.2 do presente Relatório.

Devidamente citada (fl. 1252), a interessada apresentou razões defensivas (fls. 1254/1260), não arguindo preliminar, somente trazendo questões de mérito e

colacionando documentos (fls. 1261/1386) para, ao final, suscitar a aprovação das contas anuais Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha, exercício financeiro de 2022.

A auditora da Coordenadoria Técnica, em parecer (fls. 1390/1392), após analisar as razões de defesa e os documentos acostados, opinou pela regularidade das contas anuais em apreço, nos termos do art. 43, I, da Lei Orgânica do TCE/SE, sob a justificativa de que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas. Ao final, sugeriu que conste na decisão as seguintes recomendações ao atual gestor do FMAS:

- Recomendamos à Gestora do FMAS de Itabaianinha, a necessidade de realizar um planejamento orçamentário mais efetivo, conforme descrito acima no subitem 3.1.
- Recomendamos à Gestora do FMAS de Itabaianinha que, embora não constatem indícios de malversação no uso deste montante, se proceda à aplicação nos respectivos programas sociais, ou que, além disso, informamos que esta Corte de Contas já possui entendimento de que cabe competência ao Tesouro Municipal a guarda de tais recursos, conforme descrito acima no subitem 3.2.

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 1394/1396), ratificou a conclusão exposta pela análise técnica, pela regularidade das contas anuais ora analisadas, acrescentando a seguinte recomendação:

- Nas situações dos recursos disponíveis ao final do exercício financeiro serem de grande monta, e não estejam vinculados a fontes de recursos específicas, a exemplo de programas federais e convênios, e desde que tenha regulamentação pelo Poder Executivo, que os recursos sejam centralizados na Conta Única, a exemplo do que ocorre com o Governo do Estado.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 1399/1403), discordou da conclusão técnica da 2ª CCI, opinando pela regularidade com ressalvas das contas anuais ora analisadas, com fulcro no art. 43, II, da LC nº 205/2011. O ilustre Procurador manteve as 2 irregularidades apontadas no relatório (fls. 1241/1249), com base no mesmo argumento “*a existência de superávit não se justifica no presente caso, por conta da finalidade do fundo de assistência social, visto*”

que a situação de miserabilidade e pobreza é generalizada em nosso Estado e, por consequência, as necessidades são contínuas e prementes". Ainda, sugeriu que conste na decisão as mesmas recomendações apresentadas pela 2ª CCI.

É o relatório.

VOTO

A auditora oficiante, após análise da prestação de contas, verificando que as peças foram elaboradas em conformidade com os normativos legais vigentes, como também a inexistência de irregularidades atreladas ao exercício financeiro em questão, opinou pela regularidade das contas, com determinações. O Coordenador da 2ª CCI acompanhou o entendimento da auditora, opinando pela regularidade das contas, acrescentando uma recomendação não disposta pela analista. Por sua vez, o *Parquet* de Contas divergiu do posicionamento adotado pela Coordenadoria Técnica, alegando que as falhas apontadas não foram sanadas, recomendando a regularidade com ressalvas das contas, com as mesmas determinações apresentadas na análise técnica.

Este relator já tem entendimento consolidado quanto ao afastamento da responsabilização dos gestores de fundos municipais em falhas atinentes às questões financeiras e orçamentárias (TC 004392/2022), tendo em vista que dependem dos recursos repassados pelo Poder Executivo Municipal. Consoante disposto nas razões defensivas e corroborado pela Coordenadoria Técnica, as irregularidades apresentadas são consequência de uma situação atípica vivenciada pelo município, provocada pela pandemia da covid-19. O orçamento do município no exercício em análise foi planejado utilizando o montante de R\$ 24.682.804,14 do superávit do ano anterior, provocado pelo cancelamento de despesas oriundo da pandemia da covid-19, que impossibilitou a prática de diversas atividades. Destarte, exigir do FMAS a

implementação, repentinamente, de atividades que levem à aplicação total desses recursos disponíveis seria uma medida desarrazoada deste Tribunal ou, ainda, uma interferência indevida e injustificada deste Tribunal nas políticas públicas de assistência social que são da competência dos poderes eleitos, Executivo e Legislativo. Ademais, independente dos saldos, os serviços foram devidamente prestados, não havendo indícios do contrário. Por outro lado, o FMAS de Itabaianinha, como ente não arrecadador, não pode ser responsabilizado pelas irregularidades no planejamento financeiro e cumprimento de despesas, vez que nesses casos a responsabilidade, em tese, cabe ao Chefe do Executivo, agente responsável pelo repasse das verbas e consolidação das contas públicas. Assim, as falhas da interessada advêm apenas do fato de não constar, em nota explicativa, justificativas específicas para o não pagamento dessas despesas, descumprindo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Tratam-se de falhas formais consistentes em omissão leve no dever de prestar contas, considerando que não há evidências de irregularidades graves que venham a comprometer as contas ora analisadas. Portanto, essas irregularidades devem ser analisadas na prestação de contas de governo da Prefeitura de Itabaianinha, exercício de 2022.

Assim, acompanho a conclusão da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, cujos fundamentos fáticos e jurídicos adoto, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela regularidade das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha, relativas ao exercício financeiro de 2022, com as determinações propostas pelo Coordenador da 2ª CCI.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária** realizada no dia **24/10/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha, relativas ao

exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Ana Luiza Silva de Carvalho, CPF nº 016.785.575-10, com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. **DETERMINA-SE** que a atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha observe:

- Participar junto com o Poder Executivo Central da elaboração das propostas orçamentárias, com o intuito de o Fundo Municipal de Assistência ter um orçamento mais próximo da realidade, e pelo menos levando em consideração a sua execução nos últimos três anos, e;
- Nas situações dos recursos disponíveis ao final do exercício financeiro serem de grande monta, e não estejam vinculados a fontes de recursos específicas, a exemplo de programas federais e convênios, e desde que tenha regulamentação pelo Poder Executivo, que os recursos sejam centralizados na Conta Única, a exemplo do que ocorre com o Governo do Estado.